

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 438.039/2016

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 89.136/2015, lavrado em desfavor da empresa Magnesita Refratários S.A (inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0007-50).

1) Relatório

O processo em debate foi pautado para a 191ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 27/06/2024, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta, Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).

O Auto de Infração nº 89.136/2015 (AI nº 89.136/2015), foi lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento da Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura intitulada “Tanque de Decantação IIIB” – Fazenda Cocal (Uberaba/MG), em discordância com os prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas COPAM nº 62/2022, 87/2005 e 124/2008.

O autuado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão assinada eletronicamente em 24/07/2023 (fls. 252 dos autos), suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente

e mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

2) Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Magnesita Refratários S.A (inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0007-50) em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 89.136/2015 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a decisão foi emitida por autoridade incompetente; falta de fundamentação do AI, e; que todas as DCEs apresentadas obedeceram a periodicidade indicada nas normas em debate.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 252 com o conseqüente cancelamento da infração em debate. Superada, eventualmente, a nulidade em discussão, que sejam acolhidas as razões de mérito apresentadas no Recurso, tornando descabida a infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3) Do Mérito

3.1 – Da alegação pelo atendimento das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2022, 87/2005 e 124/2008 e da correta classificação da estrutura

A empresa alega em suas Razões Recursais que a estrutura fiscalizada é de classe II. Dessa forma, nos termos das citadas Deliberações Normativas do COPAM, a obrigatoriedade de apresentação das DCEs seria a cada 2 (dois) anos. Em observância às razões recursais, a Magnesita afirma ter

apresentado à FEAM toda a documentação exigida nas normas relacionadas ao tema, em obediência ao normativo e periodicidade vigentes.

Ademais, cumpre ressaltar que, no tocante à correta classificação da estrutura autuada (“Tanque de Decantação IIIB”), a própria Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), reconhece tratar-se de classe II B (NBR 10.004), conforme consta em documento da lavra da Fundação anexado aos autos (Ofício FEAM/NUBAR n° 208/2020).

Portanto, conclui-se que, lamentavelmente, além do grave problema identificado na FEAM no que tange ao recebimento de documentos, verifica-se um latente equívoco sobre a correta classificação da estrutura objeto da presente autuação, fato que convence os Conselheiros pelo reconhecimento da nulidade do AI em debate.

3.2 – Da Atenuante

O artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, já revogado, estabelecia à época da lavratura do AI:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...] (Minas Gerais, 2008)

Como se vê, diferentemente do alegado pela FEAM; mero prejuízo para a estatística do órgão ou para o inventário de resíduos sólidos não configura consequência para a saúde, para o meio ambiente, ou para os recursos hídricos. *In casu*, ocorre, no máximo, prejuízo burocrático para o órgão.

Portanto, a nosso ver, caso não seja acolhida a tese acerca da caracterização da estrutura; por se tratar de infração estritamente ligada ao envio de informações, sem qualquer prejuízo e/ou dano à saúde, ao meio ambiente, ou recursos hídricos, deve-se aplicar ao caso a atenuante prevista no art. 68, I, “c” do Decreto Estadual nº 44.844/08, acima colacionada.

4) Das Considerações Finais

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da apresentação satisfatória dos documentos para a FEAM e sobre a classificação do tanque em debate.

Em não sendo acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “c” do Decreto Estadual nº 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Hélcio Neves da Silva Júnior
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI – MG)

Henrique Damásio Soares
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

Neide Nazaré de Souza
Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta